|  |  |
| --- | --- |
| 976283E7 | JORNAL OFICIAL |
|  **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA** Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97 01 de Setembro de 2020 |



## **ESTADO DA PARAÍBA**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA**

## **CNPJ: 08.940.702/0001-67**

**LEI Nº 363/2020, Boa Ventura, 01 de Setembro de 2020.**

**CÓDIGO DE OBRAS – DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO GERAL E ESPECÍFICO DOS PROJETOS E EXECUÇÕES DE OBRAS E INSTALAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA, ESTRUTURAL E FUNCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VENTURA-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1. -** Esta Lei norteará a execução de toda e qualquer obra do Município de Boa Ventura, em consonância com a Legislação Federal de Parcelamento do Uso do Solo, o disciplinamento por normas gerais e regras especificas, a ser obedecido para a elaboração de projetos e execução de obras e instalação de natureza técnica, estrutural e funcional, e tem como princípios gerais:

1. Privilegiar o indivíduo a quem se destina a edificação, assegurando o seu uso de forma condizente com a dignidade humana;
2. Observar as peculiaridades do sítio urbano, visando à preservação dos aspectos ecológicos, geotécnicos e de imagem ambiental;
3. Priorizar o interesse coletivo sobre o individual;
4. Compatibilizar as disposições desta Lei com a Legislação Federal e Estadual, Normas Técnicas e Especificações das concessionárias de serviços públicos;
5. Assegurar as condições de higiene, conforto ambiental e segurança, por meio do emprego de materiais e técnicas adequadas e do correto dimensionamento dos espaços;
6. Incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais, visando à constante atualização da Lei.

§ 1º. Todos os projetos de obras e instalações obedecerão às normas deste Código e Código de Postura Municipal.

§ 2º. O Município obedecerá a legislação específica para as edificações situadas em Áreas de interesse Social e Específica, obedecendo aos parâmetros da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 2.** Todas as obras de edificações realizadas no Município terão a seguinte classificação:

1. Construção: obra de edificação nova, autônoma, que não tenha vínculo funcional com outras edificações por acaso existentes no lote;
2. Reforma sem modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, sem alteração de sua área, forma ou altura;
3. Reforma com modificação de área construída: obra que substitui parcialmente os elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, com alteração de sua área, forma ou altura, seja por acréscimo ou decréscimo;
4. Acréscimo: obra que resulta no aumento da área construída de uma edificação existente quer no sentido horizontal quer no sentido vertical;

**Parágrafo único**. A obra de construção reforma modificação ou acréscimo obedecerão às normas deste Código.

**Art. 3.** Nenhuma obra de construção ou de reforma com modificação de área construída deverá ser executada sem a prévia concessão de licença fornecida pelo órgão competente do Município, tampouco sem a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** As obras que forem realizadas em construções que integrem o patrimônio histórico municipal, estadual ou federal obedecerão ainda às normas específicas dos órgãos competentes de proteção, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

**Art. 4.** As construções ou reformas de instalações que possam causar impacto ao meio ambiente deverão apresentar certidão de uso e ocupação do solo, emitida pelo órgão competente do Município, para aprovação do órgão municipal ou estadual responsável pelo controle ambiental.

**Art. 5.** Os imóveis desapropriados por decreto não poderão sofrer alteração, reforma ou acréscimo, com exceção daqueles que necessitem de conservação, e mediante justificativa do órgão competente do Município.

**Art. 6.** Toda construção, reforma ou acréscimo de edificações de uso público ou coletivo, excetuados as de uso habitacional uni familiar, obedecerão aos critérios da Lei Federal N° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, bem como da Norma Brasileira Regulamentar 9050 – NBR – 9050:2004, da Associação Brasileira das Normas Técnicas

– ABNT.

**Art. 7.** Este Código contém em anexo um glossário dos termos técnicos, siglas e abreviaturas citadas, sem prejuízo das explicitações, quando mencionadas pela primeira vez.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS RESPONSABILIDADES**

**SEÇÃO I**

**DO MUNICÍPIO**

**Art. 8.** Compete ao Município a aprovação dos projetos arquitetônicos de obras e/ou edificações em obediência às normas deste Código e à Legislação pertinente em vigor.

**Art. 9**. São de competência do Município o licenciamento e a fiscalização da execução e da utilização das edificações.

**Parágrafo único**. Caberá ao Município a fiscalização quanto à segurança, à estabilidade e à salubridade das obras e das edificações.

**Art. 10.** O poder público municipal garantirá, por meio dos órgãos competentes, o acesso dos interessados a todas as informações constantes do Código de Posturas, deste Código de Obras, do Perímetro Urbano e de outras normas da Legislação Urbanística do Município.

## **SEÇÃO II**

**DO PROPRIETÁRIO DA OBRA**

**Art. 11**. A veracidade dos documentos apresentados é de inteira responsabilidade do proprietário e a aceitação dos mesmos por parte do município não implica no reconhecimento do direito de propriedade do imóvel em apreço.

**Art. 12**. É dever do proprietário do imóvel, ou de seu sucessor a qualquer título, assegurar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, observadas as disposições deste Código.

## **SEÇÃO III**

**DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

**Art. 13.** É de inteira responsabilidade do técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, no Cadastro do Município e no órgão de arrecadação de Impostos Sobre Serviços – ISS, seguir as condições contidas nos projetos arquitetônicos aprovados de acordo com este Código.

**Art. 14**. O responsável técnico poderá colocar a placa da obra, com dimensões de 1,20m x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) e contendo as seguintes informações:

* 1. Tipo da obra e proprietário;
	2. Nome do responsável técnico, qualificação e n.º do registro do CREA e/ou CAU;
	3. Número do Registro da licença para construção.

**Parágrafo único**. As obras que tiverem o licenciamento do órgão ambiental do Município deverão apresentar placas afixadas nas dimensões de 1,20 x 0,90m (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com dados informativos sobre a finalidade da obra, o número de licença, o responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA e/ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU e a executora do projeto.

**Art. 15**. Só serão admitidos como responsáveis técnicos por obra ou projeto de que trata esta Lei os profissionais legalmente habilitados, observada a regulamentação do exercício profissional e inscritos no Órgão competente da Prefeitura.

**Art. 16.** A autoria de projetos poderá ser assumida, ao mesmo tempo, por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

**Art. 17**. Perante a Prefeitura, a responsabilidade dos autores de projetos tem início a partir da data da protocolação do pedido de licença e a do responsável pela obra, quando do início da mesma.

**Art. 18**. Os construtores ou responsáveis técnicos pela execução das obras respondem por:

1. Não cumprimento dos projetos aprovados;
2. Emprego de material inadequado ou fora do específico para a obra;
3. Transtorno ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante a execução de obras;
4. Inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;
5. Deficiente instalação e funcionamento do canteiro de serviços;
6. Falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros;
7. Inobservância de qualquer das disposições desta Lei, referente à execução de obras.

**Parágrafo único**. A responsabilidade de que trata este artigo se estende a danos causados a terceiros e a bens patrimoniais da União, do Estado ou Município, em decorrência da execução de obras.

**Art. 19**. O responsável técnico pela obra, quando desta se afastar, comunicará o fato por escrito, ao órgão competente do Município.

**Parágrafo único**. A indicação do responsável técnico pela obra quando desta se afastar, poderá ser comprovada mediante apresentação do protocolo no órgão competente e terá validade com apresentação de documentação final em um prazo de até 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO III**

## **DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

## **SEÇÃO I**

**DO ALINHAMENTO E DO NIVELAMENTO**

**Art. 20**. O órgão competente do Município fornecerá os dados técnicos referentes ao alinhamento do logradouro, do lote, largura do passeio e respectivos recuos.

§ 1°. Os dados referentes aos requisitos do *caput* deste artigo constarão da própria ficha do Alvará;

§ 2°. No caso dos logradouros públicos já estarem pavimentados, o interessado poderá solicitar ao órgão competente do Município os dados referentes ao nivelamento;

§3°. Na pavimentação dos passeios, não será permitida a colocação de obstáculo permanente e/ou temporário que impeça o livre trânsito de pedestre e/ou de pessoas com dificuldades de locomoção permanente ou temporária, deficientes visuais, idosos, crianças, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

**Art. 21.** As cotas mínimas de piso dos pavimentos a serem construídos deverão ser as seguintes:

1. Para edificações residenciais : 0,30cm (trinta centímetros) acima do meio-fio;
2. Para edificações não residenciais e mistas : 0,15 cm (quinze centímetros) acima do meio-fio.

## **SEÇÃO II**

**DO LICENCIAMENTO**

**Art. 22.** Terão obrigatoriedade de licença para construção as seguintes obras:

1. Construção de novas edificações;
2. Reformas com acréscimo ou decréscimo na área já construída ou aquelas que possam afetar os elementos construtivos ou a estrutura e que possam provocar insegurança, instabilidade e desconforto às construções;
3. Qualquer implantação de canteiro de obras, distinto daquele instalado na própria obra;
4. Instalação de *stand* de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido em outra área que não seja a do imóvel, não podendo ocupar a calçada;
5. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
6. Terão obrigatoriedade de apresentar Projeto Arquitetônico as construções com área superior a 60,00m²;
7. Projeto de estimativa de consumo d’água por dia, para construção residencial, comercial, industrial, institucional e de serviço para as edificações residenciais com área a partir de 60,00m²;
8. Projeto Arquitetônico de estação para tratamento d’água com sistema de reaproveitamento da água utilizada, quando o consumo de água for acima de 50.000l (cinquenta mil litros) diários.

§ 1°. Quando a área do acréscimo somada à área de construção existente ou a área de reforma for superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados), será obrigatório o licenciamento da obra com a apresentação do projeto.

§ 2°. Uma vez expedido o Alvará de Licença para Construção, se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, não tiverem sido pagas as taxas devidas, a licença será automaticamente cancelada.

§ 3°. A padronização do Quadro de Legenda do Projeto e as convenções serão objeto de ato normativo do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 23.** Não dependerão de licença para construção, salvos os casos expressos, as seguintes obras:

1. Revestimento de muros e divisão de muros que não exijam elementos estruturais e outros similares;
2. Conserto e construção de passeios nos logradouros públicos em geral;
3. Limpeza ou pintura interna e externa em edifícios que não necessitem de instalação de tapume, andaime ou telas de proteção;
4. Construção de abrigos ou galpões provisórios em obras em fase de construção e que já disponham de licenciamento;
5. Retelhamento e substituição de calhas;
6. Reformas que não alterem a área construída já existente e que não contrariem ou afetem os elementos construtivos e estruturais, de modo a interferir na segurança, na estabilidade e no conforto de construção;
7. Reparos e revestimentos de fachadas e telhados que não impliquem na execução de lajes.

§ 1°. A isenção de licença de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficando a obra passível de verificação e fiscalização.

§ 2°. Será fixado pela Fiscalização prazo para a construção de muros/cercas e de passeios pelos proprietários de terrenos ainda não edificados, findo o qual a Prefeitura poderá executar os serviços através de empresas vinculadas à municipalidade, promovendo posteriormente a cobrança, independentemente da notificação judicial, dos custos desses serviços, acrescidos de 10% a título de taxa de administração.

**Art. 24**. O órgão competente do Município concederá a licença para construção após a apresentação de requerimento do interessado, avaliada a necessidade documental de cada obra, contendo a assinatura do requerente ou do responsável pela execução da obra, junto com o projeto arquitetônico, que será apreciado com a seguinte documentação exigida e mediante pagamento das taxas correspondentes:

1. Projeto arquitetônico em 03 (três) vias, contendo: planta baixa, cortes longitudinais e transversais, locação, situação e coberta;
2. Cópia do comprovante de propriedade do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de imóveis, documento de posse ou contrato de compra e venda;
3. Uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, CREA-PB e/ou RRT- CAU-PB, do responsável técnico;
4. Projeto de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, aprovado pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, elaborado para edificações que se enquadrem na Legislação Vigente;
5. Certidão de Uso e Ocupação do Solo quando se tratar de construções com: Três pavimentos ou mais, construções multifamiliares, construções com subsolo e todas as construções para fins não residenciais;
6. Apresentar Projeto Estrutural assinado pelo responsável técnico habilitado e ART do CREA-PB e/ou RRT do CAU-PB, quando se tratar de construção que tenha subsolo;
7. Apresentar estudo do solo (Sondagem a Percussão – SPT – T) – NBR 6484, quando se tratar de construção que tenha subsolo, devidamente assinado pelo técnico habilitado e com a ART do CREA-PB e/ou CAU-PB;
8. Apresentar parecer da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, quando se tratar de construções que gerem impacto no fluxo de tráfego.

**Parágrafo único**. O órgão competente do Município emitirá parecer quanto à aprovação do projeto no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 25**. Após a aprovação do projeto, o prazo de validade da licença será fixado no Alvará, podendo ser revalidado mediante solicitação do interessado. Os critérios para o prazo de validade e sua renovação atenderão ao que se segue:

1. Construções com área inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados) terão prazo de 12 (doze) meses;
2. Construções com área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 200,00m² (duzentos metros quadrados) terão prazo de 18 (dezoito) meses;
3. Construções com área de 200,00m² (duzentos metros quadrados) a 1.000,00m² (um mil metros quadrados) terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses;
4. Construções com área de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) a 2.000,00m²(dois mil metros quadrados) terão prazo de 36 (trinta e seis) meses;
5. Construções com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1°. Quando o prazo de validade do Alvará estiver por encerrar ainda durante a construção da obra, o interessado deverá pedir prorrogação 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2°. Os prazos de prorrogação poderão ser superiores aos estabelecidos no *caput* deste artigo, mediante justificativa técnica ao órgão competente do Município.

§ 3°. Após o término de validade do alvará de licença, sem a construção ter sido iniciada, a licença poderá ser renovada somente uma vez.

**Art. 26**. Quando uma obra for paralisada, a licença poderá ser renovada de acordo com os critérios seguintes:

1. Construções com área inferior a 60,0m² (sessenta metros quadrados) terão prazo de 12 (doze) meses;
2. Construções com área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 200,00m² (duzentos metros quadrados) terá prazo de 18 (dezoito) meses;
3. Construções com área de 200,00m²(duzentos metros quadrados) a 1.000,00m² (um mil metros quadrados) terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
4. Construções com área de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) terão prazo de 36 (trinta e seis) meses;
5. Construções com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

**Art. 27**. Nenhum projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente do Município poderá ser modificado sem a prévia autorização do Município, sob pena de cancelamento da licença.

**Parágrafo único-** As modificações nos projetos arquitetônicos com licença em vigor, que alterem os projetos originais, só poderão ser realizadas após a sua aprovação pelo órgão competente.

**Art. 28**. Quando a obra for paralisada por considerável período de tempo, havendo deterioração de sua forma que a transforme em ruína, o órgão competente do Município determinará a sua demolição, a fim de garantir a segurança pública.

**Parágrafo único.** Antes do ato de demolição de qualquer obra paralisada, o órgão competente do Município realizará uma vistoria, expedindo laudo técnico que será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico.

**Art. 29.** Para facilitar o acesso da fiscalização do Município nas construções, deverão ser mantidas nas obras as seguintes documentações:

1. Alvará de Licença para construção;
2. Cópia do projeto aprovado e assinado pela autoridade competente e pelos técnicos responsáveis.

**Parágrafo único.** Nas construções com área inferior ou igual a 60,00m² (sessenta metros quadrados), durante a execução das obras, será exigido, no local da edificação, exclusivamente o alvará.

## **CAPÍTULO IV**

**Dos Projetos**

**Art. 30.** Os projetos de arquitetura deverão ser encaminhados à prefeitura em cópias contendo as assinaturas do requerente, do autor do projeto, do responsável pela execução da obra e conterão, no mínimo, as seguintes peças gráficas:

1. Planta de localização do imóvel em 03 (três) vias (croqui);
2. Planta de situação em 03 (três) vias na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), contendo as seguintes informações:
	1. Limites do terreno com suas cotas exatas e posições de meios-fios;
	2. Indicação das árvores porventura existentes no terreno;
	3. Orientação do terreno em relação ao norte magnético;
	4. Delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada;
	5. Indicação da existência ou não de edificações vizinhas e respectivos números;
	6. Índice de Aproveitamento (IA);
	7. Taxa de Ocupação (TO);
	8. Área construída total e por pavimento;
	9. Área do terreno;
	10. Área construída para efeito de cálculo do índice de utilização;
	11. Número de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
	12. Gabarito de altura da edificação;
	13. Indicação da fração ideal do terreno quando se tratar de empreendimento em condomínio;
	14. Esquema final de esgoto.

**Art. 31.** Sempre que da implantação da edificação resulte aterro ou corte no terreno, superior a 3,0m (três metros), será obrigatória a apresentação de justificativa técnica, acompanhada de peças gráficas indicativas do movimento de terra e do projeto estrutural do sistema de contenção, que deve assegurar a estabilização dos terrenos lindeiros, os dispositivos de drenagem e o tratamento de recomposição e recobrimento vegetal, devidamente assinado pelo técnico responsável.

##  **CAPÍTULO V**

**Das Licenças**

**Seção I**

**Expedição de Alvará de Licença para Construção**

**Art. 32**. Toda e qualquer obra, particular ou pública, só poderá ser iniciada após licenciada ou autorizada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo Alvará, observadas as prescrições desta Lei, da Legislação Federal de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas e demais leis vigentes.

**Art. 33.** Além dos documentos constantes nos arts. 24 e 30, conforme o caso, a licença será requerida à Prefeitura, nas seguintes condições:

1. Requerimento em que conste com clareza:
2. Nome, endereço, qualificação do requerente e sua assinatura ou do seu representante legal;
3. Localização do imóvel onde se executará a obra;
4. Natureza da obra que se pretende executar.
5. Prova de quitação do tributo imobiliário – IPTU;

**Art. 34**. Deverá ser requerido novo Alvará de Licença quando:

1. Estiver prescrito o Alvará;
2. Ocorrer substituição de projeto;
3. Ocorrer modificações de projeto com vistas à alteração da atividade originalmente especificada.

**Parágrafo único**. Qualquer pedido de modificação de projeto deverá ter a anuência do responsável técnico e do autor do projeto de arquitetura.

**Art. 35**. O Agente Fiscalizador (Fiscal de Obras) não assume qualquer responsabilidade técnica perante os proprietários, empregados, terceiros ou por qualquer ocorrência durante a execução dos serviços que ofereçam riscos quanto à estabilidade ou à segurança da obra e da comunidade em geral, após aplicação das penalidades cabíveis previstas nesta Lei e nas Normas Regulamentares dela decorrentes, quando for o caso.

**Art. 36.** As ligações provisórias de água e luz para as obras só poderão ser efetuadas pelas concessionárias desses serviços à vista de Alvará de Licença para Construção ou de autorização expedida pela prefeitura.

**Art. 37.** A execução de toda e qualquer obra em edificação tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico do Estado da Paraíba – IPHAEP ou por outro Órgão público, ou sobre terreno situado em área protegida por Legislação especifica, só poderá ser licenciada após anuência do Órgão Fiscalizador, observadas as disposições da legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Observando ainda o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), para o IPHAEP ou outro Órgão Público analisar e dar sua anuência; após expirar esses prazos, a Secretaria de Obras cumprirá sua análise para licenciar a obra.

## **SEÇÃO II**

**Expedição do Alvará de Licença para Demolição**

**Art. 38.** Nenhuma demolição poderá ser executada sem a aprovação do Município, após vistoria e concessão de Licença.

§1º. As demolições que comprometam as estruturas das edificações vizinhas somente poderão ser executadas sob a orientação de um profissional legalmente habilitado responsável pela demolição;

§2º. Quando a edificação a ser demolida ultrapassar 6,00m (seis metros) de altura, o proprietário, juntamente com o profissional habilitado responsável pela demolição, assinará o requerimento a ser encaminhado ao Município;

§3º. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, providenciará a construção de tapumes e demais medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos proprietários e do público, das benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas;

§4º. A Municipalidade poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada;

§5º. O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição será assinado pelo profissional responsável e pelo proprietário;

§6º. No pedido de Licença para a demolição, deverá constar o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo à solicitação justificada do interessado e a juízo da Municipalidade, salvo os casos fortuitos e de força maior, quando o prazo será prorrogado automaticamente pelo tempo do evento;

§7º. Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o responsável ficará sujeito às multas previstas neste código;

§8º. Em casos especiais, a Municipalidade poderá exigir obras de proteção para a demolição de muro de altura superior a 3,00m (três metros);

## **SEÇÃO III**

**Invalidação de Alvará**

**Art. 39**. O Alvará de Licença prescreverá, independentemente de notificação ao interessado, quando:

1. Construção com área até 60m² (sessenta metros quadrados) - se completar 12 (doze) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se

decorridos 24 (vinte e quatro) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;

1. Construção com área de 60m² (sessenta metros quadrados) até 200m² (duzentos metros quadrados) – se completar 18 (dezoito) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 36 (trinta e seis) meses sem a sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença;
2. Construção com área acima de 200m² (duzentos metros quadrados) - se completar 24 (vinte e quatro) meses de sua expedição sem que as obras tenham sido iniciadas ou se decorridos 48 (quarenta e oito) meses sem sua conclusão após a renovação do Alvará de Licença.

§ 1°. Para efeito do disposto neste artigo, o início de obra caracteriza-se pela conclusão das fundações, definidas no projeto estrutural específico.

§ 2°. Tratando-se de um conjunto de edificações, considera-se iniciada a obra quando concluídas as fundações de um dos blocos.

**Art. 40**. O Alvará de Licença será cassado pela autoridade que o concedeu quando se apurar realização de obras em desacordo com o projeto aprovado e inadaptável às normas desta Lei.

**Art. 41**. O Alvará de licença será anulado pela autoridade imediatamente superior a que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

**Art. 42.** O Ato de Revogação de Alvará de Licença será de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município, em processo administrativo específico e devidamente instruído.

## **SEÇÃO IV**

**Conclusão de Obra e Expedição de Habite-se**

**Art.43**. É indispensável à conclusão da obra o atendimento às condições de habitabilidade.

§ 1º. As edificações terão condições de habitabilidade quando:

* 1. For garantida a segurança aos seus usuários e à população;
	2. Todas as instalações estiverem funcionando conforme o projeto;
	3. Forem garantidos aos seus usuários os padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade ambiental;
	4. Forem atendidas todas as exigências do Corpo de Bombeiros referentes à segurança contra incêndio e pânico;
	5. Tiverem esgotamento sanitário funcionando, interligado à rede de esgoto e/ou à fossa séptica, conforme projeto.

§ 2º. Quando se tratar de áreas inferiores ou iguais a 60,00m² (sessenta metros quadrados) ou construídas em regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, serão aprovadas as edificações que:

1. Garantam segurança aos seus usuários e à população;
2. Estejam de acordo com os regulamentos específicos para a área de Interesse Social, quando necessário;
3. Apresentem condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

**Art. 44**. Após a conclusão da obra, o proprietário solicitará o “Habite-se” da edificação ao órgão municipal competente, para o qual será exigido o seguinte:

1. Cópia do Alvará de Licença;
2. Cópia do certificado de aprovação fornecida pelo Corpo de Bombeiros, nos casos em que a área de construção for maior do que 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), construção multifamiliar e construção não residencial;
3. Requerimento devidamente assinado pelo interessado;

**Art. 45.** O prazo compreendido entre a concessão do “Habite-se” e a vistoria do Órgão municipal será de, no máximo, 20 (vinte) dias.

**Art. 46.** O “Habite-se Parcial” de uma edificação será concedido nas seguintes condições:

1. Prédios compostos de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
2. Programas habitacionais de caráter emergenciais realizados pelo Poder Público ou por comunidades em regime de “mutirão”;
3. Nos casos da existência de dois ou mais blocos de edificações no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o “Habite-se” independente para cada bloco, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por bloco;
4. No caso da existência de duas ou mais unidades unifamiliares no interior do mesmo lote e com o mesmo Alvará, poderá ser concedido o “Habite-se” independente para cada casa, desde que as unidades habitacionais ofereçam condições de habitabilidade por casa;

**Parágrafo único**. O “Habite-se parcial” não substitui o “Habite-se”, concedido no término da obra.

**Art. 47**. Toda expedição de Alvará de “Habite-se” fica condicionado à prévia quitação de multas referentes à obra licenciada.

**Art. 58**. O “Habite-se” só será concedido quando:

1. For integralmente observado o projeto ou peça gráfica aprovada;
2. Estiver adequadamente pavimentado todo o passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios-fios assentados;
3. Tiver feita a ligação do sistema de esgoto sanitário à rede do logradouro ou na falta desta, à adequada fossa séptica e ao sumidouro;
4. Estiver assegurado o correto escoamento das águas pluviais do terreno edificado;
5. For apresentada pela empresa montadora uma declaração de que os elevadores se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

**Art. 49.** Deverá ser expedido individualmente para cada edificação um “Habite-se”, no caso de Condomínio Horizontal (fechado) e Conjunto Habitacional.

**Art. 50**. Para a liberação do “Habite-se” da área total, é indispensável a conclusão das obras de revestimento externo, interno e pintura.

## **CAPÍTULO VI**

**Da Execução e Segurança das Obras**

**SEÇAO I**

 **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51.** As obras só poderão ser iniciadas após a concessão de licença por parte do Órgão competente do Município.

## **SEÇÃO II**

**Do Canteiro de Obras**

**Art. 52.** Quando a implantação do canteiro da obra se der em local separado desta, o órgão competente fará uma prévia vistoria no local.

**Art. 53.** Durante a execução da obra, só será permitida a permanência de entulhos ou material de construção nas vias e logradouros públicos pelo período máximo de 48 (quarenta e oito horas), desde que não prejudique o trânsito de veículos e de pedestres.

## **SEÇÃO III**

**Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança**

**Art. 54.** As obras em construção deverão ser dotadas de equipamentos indispensáveis à guarda e à segurança dos trabalhadores, dos pedestres, dos logradouros, das vias públicas e dos lotes circunvizinhos.

**Art. 55**. As construções, reformas, reparos ou demolições, quando estiverem no alinhamento das edificações, deverão ter proteção de tapumes, excetuados os casos de muros, gradil ou pintura que não afetem a segurança dos pedestres.

**Art. 56**. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio destinado ao trânsito de pedestres.

**Art. 57**. Os critérios para instalação de tapumes e equipamentos de segurança respeitarão as seguintes condições:

1. Para tapumes:
2. Apresentar perfeitas condições de segurança, ser dotado de material com boa qualidade e pinturas nas faces externas;
3. Ter altura máxima de 2,0m (dois metros);
4. Não ultrapassar mais da metade da largura do passeio e deixar sempre, no mínimo, 0,80m (oitenta centímetros) para o trânsito de pedestres;
5. Nas vias com considerável trânsito, deverão ser recuados no máximo de 1/3 (um terço) da largura do passeio e deixar no mínimo 1,00m (um metro) de largura para passagem de pedestres e, quando a obra estiver no 2° (segundo) pavimento, deverá ser construída uma cobertura de galeria, com pé-direito de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
6. Nos casos justificados, o órgão competente do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio ou do logradouro público superior ao estabelecido neste Código, por prazo determinado e adotadas as medidas de proteção para a circulação de pedestres;
7. Nos casos justificados, o órgão do Município poderá autorizar uma ocupação do passeio publico com um muro provisório ao invés de tapumes, por prazo determinado, desde que sejam adotadas as medidas de proteção para circulação de pedestres;
8. Para andaimes:
9. Oferecer segurança com condições adequadas e observar as distâncias em relação à rede elétrica, de acordo com as normas brasileiras e, nos casos que necessitem de desligamento ou isolamento temporário da rede, consultar a concessionária de energia;
10. Serem instalados de maneira que não causem prejuízo à arborização e à iluminação pública, bem como a segurança de pedestres;
11. Fixar uma altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para passagem livre;
12. Todas as faces livres deverão ser protegidas para impedir a queda de materiais e, quando necessário, a proteção deverá ser feita com telas;

**Art. 58**. Os interesses para o bem da coletividade, como arborização, iluminação, sinalização de trânsito e outros similares, não deverão sofrer interferências ou alterações de quaisquer dispositivos do canteiro de obras, do tapume ou do andaime.

## **CAPÍTULO VII**

**Dos Tipos de Edificação**

## **SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 59**. As edificações, de acordo com o tipo de atividade a que se destinam, classificam-se em:

1. **Residenciais:** as que contêm, no mínimo, um dormitório, uma cozinha e uma unidade sanitária. Podem ser de 02 (dois) tipos:
	1. **Unifamiliares:** quando o lote do terreno dispuser de uma única unidade habitacional;
	2. **Multifamiliares:** quando o lote do terreno dispuser de mais de uma unidade habitacional, agrupadas no sentido horizontal ou vertical e, ainda, dotadas de instalações comuns que assegurem o seu perfeito funcionamento, tais como:
2. Condomínio vertical e horizontal residencial;
3. Prédios de apartamentos;
4. Pensionatos;
5. Moradias de religiosos ou estudantes;
6. Casas de convivência;
7. Orfanatos e asilos;
8. Apart-hotel, Flats ou Hotéis-Residências.
9. **Para o trabalho**: as destinadas ao uso comercial, industrial e de serviços, conforme definidas a seguir:
	1. Comerciais: para depósito e venda de mercadorias, no varejo ou atacado, tais como:
10. Mercadorias em geral;
11. Gêneros alimentícios e congêneres;
12. Bens.
	1. Industriais**:** as que se destinam à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias- primas ou mercadorias de origem mineral ou animal, tais como:
13. Pedreira ou areia;
14. Beneficiamento de leite;
15. Serrarias, carpintarias ou marcenarias;
16. Serralharias;
17. Gráficas e topografias;
18. Tecelagem e confecções;
19. Químicas e farmacêutico;
20. Explosivas,
21. Matadouros e frigoríficos ou aparelhos elétricos;
22. Beneficiamento da borracha;
23. Aparelhos elétricos ou eletrônicos;
24. Veículos e máquinas;
25. Estocagem de mercadorias com ou sem comercialização.
	1. **De serviços**: as que se destinam às atividades de prestação de serviços à população:
26. Instituições financeiras;
27. Escritórios administrativos, técnicos ou de administração pública;
28. Serviços de limpeza, manutenção e reparo;
29. Manufaturas em escala artesanal;
30. Hotéis e motéis;
31. Tratamentos estéticos ou institutos de beleza;
32. Pensões, hospedarias, pensionatos e albergues;
33. Estacionamento de uso coletivo ou edifícios-garagem;
34. Postos de abastecimento, lavagem ou serviço de automóveis;
35. Oficinas mecânicas;
36. Vendas de acessórios com serviços destinados à sua instalação;
37. Delegacias;
38. Quartéis;
39. Terminais de carga ou passageiros;
40. Cemitérios;
41. Parques públicos.
42. **Especiais:** as que se destinam a atividades de educação, pesquisa, saúde e locais de reunião, bem como as que desenvolvem atividades de cultura, religião, recreação e lazer, como:
	1. Creches, escolas maternais ou pré-escolas;
	2. Escolas de ensino de Ensino Fundamental e Médio;
	3. Escolas de ensino técnico profissionalizantes; escolas de ensino superior ou pós-graduação;
	4. Cursos livres;
	5. Consultórios e clínicas médicas, odontológicas, radiológicas ou de recuperação física;
	6. Prontos-socorros;
	7. Postos de saúde ou puericultura;
	8. Hospitais ou casa de saúde;
	9. Centros de pesquisa médico - científica;
	10. Cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
	11. Templos religiosos;
	12. Salões de festa ou dança;
	13. Ginásios ou estádios;
	14. Recintos para exposições ou leilões;
	15. Museus;
	16. Clubes esportivos;
	17. Academias de natação, ginástica ou dança;
	18. Recintos para competições;
	19. Associações de bairros, clubes de mães.
43. **Mistas:** as que agrupam, na mesma edificação, mais de uma categoria de uso, como shopping centers e congêneres.

## **SEÇÃO II**

**Do Condomínio Residencial Vertical e/ou Horizontal**

**Art. 60.** As edificações destinadas a Condomínio Residencial Vertical e/ou Horizontal deverão atender à legislação específica Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º. Quando se tratar de condomínios destinados a construções de conjuntos de edificações multifamiliares em um ou mais lotes, as seguintes normas deverão ser atendidas:

1. Deverá haver áreas internas de lazer, equivalente a 5% da área total do terreno;
2. Deverá reservar 5% da área total para área verde;
3. Não poderá obstaculizar a continuidade do sistema viário público existente;
4. A responsabilidade pelos serviços de coleta interna de lixo e serviços de infraestrutura, bem como sua manutenção, caberá aos condôminos;
5. A instalação de equipamentos de combate a incêndios e seus projetos deverão estar em conformidade com as normas deste Código de Obras e as do Corpo de Bombeiros, quando for o caso de Condomínio Vertical;
6. As vias internas deverão ter largura mínima de 09m (nove metros), garantindo o acesso veicular a todas as unidades habitacionais, revestidas com paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto ou pavimentação similar, quando for o caso de Condomínio Horizontal / Vertical, sendo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio público (lado direito e esquerdo) e 6,0m (seis metros) de via carroçável;
7. Corredores de acesso de pedestres com revestimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em cimento alisado, ladrilhos hidráulicos ou similares;
8. Será obrigatória a instalação de redes de equipamentos para rede de abastecimento de água potável;
9. Será obrigatória a instalação de medidor (individual) de água potável em cada unidade habitacional;
10. Energia elétrica e iluminação das vias condominiais de acordo com as Normas Municipais e federais vigentes;
11. Será obrigatória a instalação de medidor (individual) de energia elétrica para cada unidade habitacional;
12. Redes de drenagem de água pluviais com projeto aprovado pelo órgão competente do Município;
13. Esgotos sanitários com projeto aprovado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA;
14. Arborização na quantidade de 01(uma) árvore para cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída, observado o seguinte:
	1. Nos casos em que não for possível o plantio de árvores na quantidade estabelecida por esta lei, o empreendedor deverá procurar o órgão ambiental do Município a fim de obter orientação acerca dos locais adequados ao plantio;
	2. Estão excluídos desta lei os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental;
15. Memorial descritivo;
16. Certidão de uso e ocupação do solo e licença ambiental (quando for o caso)aprovada pela Coordenação de Meio Ambiente do Município ou Órgão equivalente;
17. Licença para Instalação de Infraestrutura (energia, água, pavimentação, drenagem, rede de esgoto) aprovado pela Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo;
18. Local apropriado para a guarda de recipientes de lixo;
19. Cálculo das áreas de edificação elaborado de acordo com o estabelecido pela NBR 12.721, discriminando áreas privativas, áreas de uso comum e coeficiente de proporcionalidade das unidades autônomas e áreas globais de edificação;
20. Discriminação das frações de terreno correspondentes a cada uma das unidades autônomas, expressas em metros quadrados;

§ 2º. Nos casos de reforma ou acréscimo em área comum dos imóveis em condomínio, será obrigatória a apresentação de Ata de Assembleia aprovada pelos condôminos do bloco ou do conjunto, no caso da área pertencer a mais de um bloco.

§ 3º. Deverá ser solicitado o Alvará de Licença para Construção da Implantação da Infraestrutura do Condomínio (Rede de Abastecimento de água potável; Energia elétrica e iluminação das vias condominiais; Redes de drenagem de água pluviais; Esgotos sanitários e Pavimentação em paralelepípedos, blocos intertravados de concreto, asfalto ou pavimentação similar).

## **SEÇÃO III**

**Das Edificações para o Trabalho**

**Art. 61**. As edificações destinadas ao trabalho deverão atender às normas técnicas e também:

1. Ao Código de Posturas do Município;
2. Às Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
3. Às Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
4. Às Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho;
5. À Legislação Específica, Federal ou Estadual, referente a cada matéria tratada neste Código de Obras.

## **SUBSEÇÃO I**

**Das Lojas, Galerias Comerciais e Escritórios**

**Art. 62.** As lojas, galerias comerciais, escritórios e outros estabelecimentos, respeitadas as disposições deste Código de Obras e Edificações, deverão ser dotados de:

1. Sala com mais de 12,00m² (doze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros), quando existirem mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
2. Instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo; na razão de 01 (um) conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto à circulação vertical ou em área de fácil acessibilidade;
3. Instalações sanitárias para uso privado, separadas por sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, calculado na razão de 01 (um) sanitário para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, com o número de pessoas calculado na razão de 01 (uma) pessoa para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área de piso de salão;

## **Subseção II**

**Das Atividades Industriais**

**Art. 63.** As indústrias deverão ter instalações sanitárias independentes, para servir à administração e ao local de trabalho dos operários, conforme normais gerais.

**Art. 64.** O local de trabalho não deverá ter comunicação direta com as instalações sanitárias.

**Art. 65.** As indústrias disporão de compartimentos para vestiário, anexos aos respectivos sanitários, separados por sexo e com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

**Art. 66.** As edificações industriais que se destinem à manipulação ou ao depósito de inflamáveis deverão ser localizadas em lugar que ofereça condições de isolamento dos lotes adjacentes.

**Art. 67.** O local de trabalho deverá ter instalação de água potável, distribuída em bebedouros, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 80 (oitenta) operários.

**Art. 68.** Nas indústrias ou fábricas onde haja fonte de calor em excesso, deverão ser utilizados dispositivos apropriados para proteção contra seus efeitos.

§ 1º. As máquinas, caldeiras, fornos, estufas, fogões, forjas ou outros dispositivos onde haja produção ou concentração de calor, deverão ser instalados a uma distância de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da parede do compartimento.

§ 2º**.** As indústrias ou fábricas especificadas no *caput* deste artigo deverão ser dotadas de local específico para depósito de combustível e manipulação de material inflamável.

**Art. 69.** Quando ocorrer produção de gases, vapores, fumaças, poeiras ou outros resíduos nocivos, deverá haver instalação de equipamentos para eliminar tais resíduos.

**Art. 70.** As chaminés utilizadas deverão ter uma altura de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) acima da edificação mais alta, situada num raio de 50,00m (cinquenta metros).

**Art. 71.** Os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos com processos de manufatura deverão ser incinerados, enterrados ou removidos e tratados adequadamente, após parecer do órgão de defesa sanitária competente.

**Art. 72.** Os resíduos industriais líquidos somente poderão ser lançados em cursos d’água após parecer do órgão de controle ambiental competente, observado o teor de poluição.

**Art. 73.** Os estabelecimentos, quando construídos junto às divisas dos lotes, deverão ter a parede confinante do tipo corta-fogo, elevada a 1,00m (um metro), no mínimo, acima da calha.

**Art. 74.** As indústrias cujas atividades produzirem ruídos ou vibrações que causem dano à saúde ou ao bem-estar da vizinhança não poderão ser localizadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote e deverão adotar medidas para eliminar as incomodidades.

**Art. 75.** Quando necessário, as indústrias possuirão área privativa para carga e descarga dos materiais e produtos, a qual não deverá ser realizada no passeio público, a fim de não prejudicar o trânsito de pedestres e de veículos.

**Art. 76.** É vedada a instalação de estabelecimentos para atividade industrial a menos de 80,00m (oitenta metros) de hospitais, templos, escolas, creches e asilos.

## **Subseção III**

**Das Indústrias e dos Depósitos de Explosivos**

**Art. 77.** Considera-se explosivo todo corpo de composição química definida ou mistura de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão física elétrica ou qualquer outra causa, produza reações exotérmicas, formando gases superaquecidos capazes de destruir ou danificar pessoas ou coisas, sob forte pressão.

**Art. 78.** Em todas as edificações destinadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, armazenamento e outras atividades que envolvam a segurança do público, tais produtos deverão ser controlados pelo Ministério do Exército.

**Art. 79.** Todos os produtos controlados de acordo com seus empregos e efeitos fisiológicos estão especificados conforme a categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem.

**Art. 80.** As instalações de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios somente deverão ser permitidas após a anuência dos órgãos de fiscalização do Ministério do Exército.

**Art. 81.** As instalações das fábricas citadas no artigo anterior não serão permitidas no perímetro urbano, devendo ser, sempre que possível, afastadas de vias, de centros, de vilas e povoados, com proteção de acidentes naturais do terreno ou outros, de forma a preveni-los dos efeitos das explosões.

**Art. 82.** Os terrenos onde estiverem instalados a série de fabricação, os depósitos, a administração e outros, deverão ser dotados de cercas apropriadas em todo o seu entorno, com a finalidade de manter isolamento e ordenação no seu interior e preservar as instalações.

**Art. 83.** Os pavilhões deverão ser instalados separadamente dos serviços de fabricação, armazenamento e administração.

## **Subseção IV**

**Dos Locais de Serviços Automotivos**

**Art. 84.** As edificações destinadas à prestação de serviços automotivos deverão atender às prescrições deste Código, à legislação de impacto ambiental e às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 85.** As entradas e saídas, além do rebaixamento da guia (meio fio) da calçada, deverão ser identificadas pela instalação, em locais de fácil visibilidade e audição dos pedestres, de dispositivo que possua sinalização com luzes intermitentes na cor amarela e emissão de sinal sonoro.

**Art. 86.** As oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores e similares disporão de caixa separadora de óleo e lama (Anexo I, fig.1), para recebimento das águas servidas, antes do lançamento na rede de esgoto.

## **Subseção V**

**Dos Postos de Abastecimento e Serviços**

**Art. 87.** Postos de abastecimento e de serviços são edificações que se destinam ao abastecimento, lavagem, lubrificação e reparos de veículos.

**Parágrafo único.** Em todos os postos de abastecimento, será obrigatório o serviço de suprimento de ar.

**Art. 88.** As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos e de serviços, atendidas as normas deste Código, deverão estar de conformidade com as disposições da resolução do CONTRAN.

**Art. 89.** É vedada a instalação ou relocação de postos de abastecimento de combustíveis em Zonas Especiais de Preservação.

**Art. 90.** Quando da instalação ou relocação de postos de abastecimento, deverá ser mantida uma distância com raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) dos asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis, templos religiosos, supermercados, atacadões e afins.

## **Subseção VI**

**Das Garagens Não Comerciais**

**Art. 91.** As garagens não comerciais são aquelas edificadas no lote, no subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios para uso não comercial.

**Art. 92.** As edificações destinadas a garagens não comerciais atenderão às resoluções do CONTRAN e deverão possuir:

1. Vão de entrada com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos, quando a garagem dispuser de mais de 100 (cem) lugares para estacionamento;
2. Pé-direito com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e passagem livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
3. Os espaços de estacionamento para cada veículo deverão ter largura e comprimento mínimos conforme o tipo de demanda de veículos (Anexo II, Tabela 1), devendo ser numerados sequencialmente;
4. As garagens dos edifícios tanto comerciais como residenciais, quando se situarem no subsolo, abaixo do nível do leito das vias públicas de acesso, poderão ocupar 100% (cem por cento) da área do terreno, desde que apresentem 20% de áreas permeáveis, as quais podem se utilizarem de dispositivos como jardineiras, tetos-jardim e/ou sistema mecânico que permita a captação de águas na área;
5. Nas garagens situadas nos subsolos, deverão ser deixadas aberturas para entrada de ar puro e saída de gases dos veículos, em forma de janelas, brizes de concreto, alumínio ou tijolos de vidros com passagem para ventilação, podendo ficar a uma altura acima do nível da rua de 0,70m(setenta centímetros);
6. Sempre que possível, deverá haver dois acessos para os veículos, sendo um de entrada e outro de saída;

**Art. 93.** Fica vedada a construção de estacionamentos ou garagens em qualquer via pública, existente ou projetada, de uso exclusivo para pedestres.

**Art. 94.** A critério do órgão municipal encarregado do planejamento, e independente das disposições deste Código, poderá ser vedada a instalação de garagens não comerciais em áreas especiais ou nas imediações de cruzamentos viários significativos, de pontos de parada de transportes coletivos ou de outros locais onde a instalação da garagem possa dificultar as funções urbanas planejadas para a área;

## **Subseção VII**

**Das Padarias, Fábricas de Doces e Congêneres**

**Art. 95.** As edificações destinadas às atividades de panificação deverão ser compostas dos seguintes compartimentos:

1. Sala de manipulação;
2. Sala de expedição/Loja de vendas;
3. Vestiários e instalações sanitárias;
4. Depósito para combustível, quando for o caso.

**Art. 96.** As edificações destinadas às fábricas de doces e congêneres deverão conter os seguintes compartimentos:

1. Depósito de matérias-primas;
2. Sala de manipulação;
3. Sala de rotulagem e expedição;
4. Escritório de vendas;
5. Vestiários e instalações sanitárias;
6. Depósito de combustíveis, quando for necessário.

§ 1º. As paredes deverão ser isoladas dos fornos, fornalhas e caldeiras por uma distância mínima de 0,40m (quarenta centímetros).

§ 2º. Os compartimentos que contenham fornos, fornalhas e caldeiras deverão manter um afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos lotes vizinhos.

**Art. 97.** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, mencionados nesta subseção, deverão:

1. Estar localizados em áreas adequadas, que preservem o repouso da vizinhança durante o funcionamento noturno das instalações ou do maquinário.
2. Dispor de torneiras e ralos em locais apropriados para lavagem do estacionamento, vedado o escoamento de águas para o exterior sobre os passeios;
3. Ter, nos locais destinados ao preparo ou manipulação de alimentos, paredes com cantos arredondados, piso revestido por ladrilhos, cerâmicas ou similares, paredes com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura, revestidas de material cerâmico, vidrado ou similar, a critério da autoridade sanitária competente, vedada a utilização de forno a lenha;
4. Dispor, nos locais de manipulação de alimentos, de instalações sanitárias dotadas de janelas, portas e demais aberturas teladas, resistentes a insetos;
5. Possuir depósitos destinados às matérias-primas à prova de insetos e roedores;
6. Possuir local destinado à manipulação, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
7. Dispor de lavatórios com água corrente, na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) pessoas;
8. Dispor de local para instalação de bebedouros com água filtrada;
9. Não possuir jiraus ou divisões de madeira;
10. Possuir vestiários sem comunicação direta com os locais de manipulação e depósito de alimentos;

## **Subseção VIII**

**Dos Açougues e Peixarias**

**Art. 98.** A área mínima dos estabelecimentos destinados a açougues e peixarias deverá ser de 8,00m² (oito metros quadrados), atendendo aos seguintes requisitos:

1. Os estabelecimentos não deverão ter abertura de comunicação direta com instalações sanitárias e vestiários;
2. As instalações sanitárias deverão ser dotadas de, pelo menos, 01 (um) chuveiro;
3. As portas deverão ser dotadas de grades que possibilitem a renovação de ar e telas que impeçam a entrada de insetos;
4. O piso deverá ser de material liso, resistente, impermeável, não absorvente e dotado de ralos;
5. As paredes deverão ser revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico e o restante das paredes, pintado em cores claras;
6. Serem dotados de pia com água corrente;
7. Possuírem balcão com tampo de mármore ou revestido com azulejo branco, aço inoxidável ou material equivalente;
8. Possuírem local para a instalação de refrigeração mecânica automática ou câmara frigorífica.

## **Subseção IX**

**Dos Matadouros, Frigoríficos e Congêneres**

**Art. 99.** Os matadouros, frigoríficos e congêneres deverão dispor de:

1. Locais que ofereçam condições para isolamento e separação de animais doentes;
2. Instalações sanitárias e vestiários;
3. Abastecimento de água quente e fria;
4. Local para microscopia e inspeção veterinária;
5. Locais para estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados, bem como currais e bretê;
6. Esterilizadores, como autoclaves e estufas, para instrumentos, utensílios e materiais;
7. Locais de preparo de produtos alimentícios separados daqueles destinados ao preparo de substâncias comestíveis e daqueles com fins industriais;
8. Pisos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, com instalações apropriadas à drenagem das águas residuais e de lavagem.

**Art. 100.** Os matadouros avícolas deverão obedecer aos critérios estabelecidos para os matadouros no artigo anterior e às seguintes condições:

1. Ter local apropriado para matança, com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), e atender aos requisitos citados no inciso IV do artigo anterior;
2. Dispor de local para a instalação de câmara frigorífica;
3. As salas de matanças, triparias, fusão e de outras atividades deverão ser separadas uma das outras.

## **Subseção X**

**Dos Mercados, Supermercados e Shopping Centers**

**Art. 101.** As edificações destinadas a mercados, supermercados e shopping centers atenderão às condições mínimas de exigência da legislação nacional, podendo o Município dispor em lei específica.

## **Subseção XI**

## **Dos Motéis**

**Art. 102.** As edificações destinadas a motéis deverão ser localizadas em áreas de fácil acessibilidade, como vias de acesso à cidade e marginais que interligam as rodovias e suas adjacentes.

**Parágrafo único.** É proibida a instalação de motéis em áreas predominantemente residenciais.

**Art. 103.** As edificações destinadas a motéis deverão possuir:

1. Local para recepção;
2. Local para portaria;
3. Rouparia;
4. Lavanderia de acordo com o disposto na subseção anterior;
5. Vestiários e instalações sanitárias de serviço, com no mínimo 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro, separados por sexo;
6. Local para administração;
7. Instalações de energia elétrica de emergência;
8. Instalações adequadas para depósito de lixo.

**Art. 104.** Os dormitórios deverão ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), com instalações sanitárias compostas de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) chuveiro.

**Parágrafo único.** Todos os dormitórios deverão ter garagem privativa, com acesso direto aos mesmos.

## **SEÇÃO IV**

**DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 106.** As edificações especiais deverão atender às normas técnicas e às estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

## **Subseção I**

**Dos Locais de Reunião**

**Art. 107.** Todos os locais de reunião deverão ser adequados à utilização por parte das pessoas portadoras de deficiência ambulatória (Anexo II, Tabela 2).

**Art. 108.** Os auditórios, satisfeitas as disposições gerais deste Código, deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Altura mínima de 3,00m (três metros) para o pé-direito no interior da plateia, no caso da inexistência de balcão ou localidades superpostas;
2. Ausência, na plateia, de passagens intermediárias com degraus, sendo os desníveis feitos por rampas com declividade máxima de 12% (doze por cento);
3. As filas das poltronas ou cadeiras não deverão ser fixadas paralelamente ao palco, mas dispostas em forma de arcos de círculos concêntricos, desde que as poltronas formem um ângulo máximo de 60º (sessenta graus) com o eixo da plateia (Anexo III, fig.1);
4. Para maior eficiência acústica, as paredes dispostas no sentido da maior dimensão não deverão ser paralelas (Anexo IV, fig.1);
5. O comprimento do auditório deverá ser inferior a 02 (duas) vezes a maior largura da boca de cena;
6. O palco deverá apresentar boas condições de visibilidade;
7. Da existência de localidades superpostas ou de balcão, o pé-direito mínimo deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) junto à parede de fundo e de 3,00m (três metros) na extremidade do balcão (Anexo V, fig. 1);

## **Subseção II**

## **Das Escolas**

**Art. 109.** As edificações destinadas às escolas, além das disposições deste Código de Obras e edificações, deverão:

* 1. Ser localizadas em terrenos lindeiros às vias locais e coletoras secundárias, observando-se uma distância mínima de 100,00m (cem metros) de indústrias com riscos de segurança, de depósitos de inflamáveis e de cemitérios, e respeitando a autorização de uso e ocupação do solo.
	2. Ter área mínima de coberta de 100,00m² (cem metros quadrados);
	3. Possuir instalações de energia elétrica de emergência.

**Art. 110.** As instalações sanitárias ficarão em locais de fácil acesso e obedecerão ao seguinte:

* + 1. Para mulheres: 02 (dois) vasos sanitários para cada 20 (vinte) alunas e 02 (dois) lavatórios para cada 50 (cinquenta) alunas;
		2. Para homens: 02 (dois) vasos sanitários, 02 (um) lavatórios para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
		3. Para professores e funcionários: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, 01 (um) conjunto de lavatório e 01 (um) chuveiro, independentes.

**Art. 111.** As edificações destinadas às escolas deverão proporcionar o fácil acesso de pessoas com deficiência física aos compartimentos de uso coletivo, possuir lugares adequados nas salas de aula e ser dotadas de, no mínimo, 01 (uma) instalação sanitária adequada a essas pessoas.

**Art. 112.** Nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, haverá áreas de recreação coberta e descoberta com área mínima calculada na razão de 4,00m² (quatro metros quadrados), no mínimo, por aluno.

**Parágrafo único.** As circulações, passagens e corredores não poderão ser incluídos na área de recreação.

**Art. 113.** As escolas de Ensino Fundamental e Médio deverão ser dotadas de local para instalação de bebedouros.

**Art. 114.** Quando da existência de cozinhas e despensas, estas deverão satisfazer as exigências mínimas deste Código.

## **Subseção III**

## **Dos Hospitais**

**Art. 115.** As edificações destinadas a hospitais deverão atender aos requisitos do artigo 6º deste Código, bem como obedecerão às normas da Legislação Estadual pertinente.

## **SEÇÃO V**

**DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 116.** As edificações de interesse social, com características específicas e de acordo com a demanda da população carente, possuirão regulamentos conciliáveis com a realidade.

**Parágrafo único.** As edificações de interesse social farão parte das Áreas de Interesse Social, disciplinadas por legislação específica.

## **CAPÍTULO VIII**

**DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 117.** Todos os projetos de construção, acréscimo e reforma de edificações deverão se enquadrar aos padrões mínimos de segurança, conforto, salubridade e, ainda, ao uso racional de energia elétrica e sistema de reuso da água nas construções, observando-se as normas técnicas.

## **SEÇÃO II**

**DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES**

**Art. 118.** É de responsabilidade do proprietário a construção e os serviços de reconstrução e conservação dos passeios pertencentes aos terrenos, edificados ou não, que tenham frente para logradouros públicos pavimentados, ou seja, dotados de meio-fio.

§ 1º. O piso do passeio não poderá sofrer mudanças significativas de nível e deverá ser feito de material resistente e antiderrapante em toda a sua extensão.

§2º. Na existência de faixas para travessia no leito da via, os passeios deverão possuir rampas de acesso às faixas para as pessoas com deficiência física. (Anexo VIII, fig.1).

§3º. Quando os passeios sofrerem qualquer tipo de alteração ou dano, que altere a sua forma original e que tenha sido decorrente de acidente, a recuperação deverá ser feita pelo agente causador da ocorrência.

**Art. 119.** Todos os proprietários de terreno no Município deverão ser responsáveis pelos serviços de construção, reconstrução e manutenção das vedações neles existentes, em toda a extensão da testada.

## **SEÇÃO III**

**DA NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS E DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS**

**Art. 120.** Cada imóvel terá um emplacamento, em consonância com o Cadastro Imobiliário, para fins de identificação do sujeito passivo do **IPTU**( Imposto Predial e Territorial Urbano).

**Parágrafo único.** Competirá ao Município a definição e a alteração dos números das edificações, ficando os proprietários incumbidos da colocação dos números, observando-se ainda as regras do Código de Posturas e deste Código de Obras.

**Art. 121.** A numeração de novas edificações, bem como das unidades autônomas que delas fizerem parte, será feita quando da tramitação da licença para o edifício, conforme determinado pelo setor competente no Município.

**Art. 122.** Para projetos de loteamento de logradouros, competirão ao Município as medidas cabíveis quanto aos critérios de numeração do primeiro imóvel a receber a edificação.

**Art. 123.** Todos os logradouros públicos deverão ter nomenclatura oficial, com denominação do Poder Legislativo e aprovação do Poder Executivo.

**Parágrafo primeiro.** A nomenclatura dos logradouros públicos deverá ser informada por meio de placa, afixadas em local de fácil visibilidade, observando-se ainda as orientações do Setor responsável pela numeração.

**Parágrafo segundo.** O Município poderá conceder as empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

## **SEÇÃO IV**

**DAS EDIFICAÇÕES JUNTO ÀS ÁGUAS**

**Art. 124.** Somente será permitida a realização de quaisquer obras junto a cursos d’água e/ou lagoas quando atenderem aos seguintes critérios relacionados aos afastamentos na área não edificável:

1. Na existência de galerias ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00m (um metro), o afastamento para a edificação da obra deverá ser de 2,00m (dois metros), contando-se das faces externas da galeria;
2. Quando a largura da galeria ou canalização for superior a 1,00m (um metro), o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 3,00m (três metros), a partir das faces externas da galeria;
3. Nos casos de córrego, fundos de vales ou faixa de escoamento de águas pluviais, o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 15,00m (quinze metros) da margem do córrego ou do eixo do fundo de vales ou da faixa de escoamento das águas pluviais;
4. Para lagoas e/ou represas, o afastamento mínimo para a realização da obra deverá ser de 50,00m (cinquenta metros), contando-se da margem definida pelo maior nível do corpo de água.

**Art. 125.** Não poderá haver qualquer fechamento de terreno que impossibilite o escoamento das águas e os serviços de manutenção e limpeza da área não edificável.

## **SEÇÃO V**

## **DAS FACHADAS**

**Art. 126.** Todas as fachadas, frontal e lateral de esquina, deverão ser livres e obedecer às disposições deste Código de Obras referentes às condições térmicas, luminosas e acústicas.

**Art. 127.** As dependências de casas de máquinas, de elevadores, de reservatórios, de chegadas de escada ou outras deverão fazer parte da arquitetura das edificações, podendo, ainda, ser referenciadas de forma parcial e de acordo com as disposições deste Código de Obras.

**Art. 128.** Não será permitido projetar sacadas e varandas abertas nos afastamentos frontais, excetuando-se aqueles em que a distância mínima entre a face extrema e o alinhamento do logradouro for de 4,0m (quatro metros).

**Art. 129.** As fachadas poderão possuir saliências não associadas à área de construção, desde que:

1. Sejam em forma de molduras ou elementos arquitetônicos e não façam parte da área de piso;
2. Tenham, no máximo, 0,20m (vinte centímetros) de profundidade nas suas projeções.

**Parágrafo único.** As saliências para a proteção de aparelhos de ar condicionado poderão ter, no máximo, 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, desde que entre a edificação e a divisa mantenham uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

## **SEÇÃO VI**

## **DAS MARQUISES**

**Art. 130.** Serão permitidas as projeções de marquises e de beirais sobre os afastamentos, desde que se enquadrem nas condições dos logradouros no que se refere à sinalização, posteamento, trânsito, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, excetuando-se os casos em que seja necessário entendimento prévio com o órgão competente do Município.

**Art. 131.** Dar-se-á prioridade à construção de marquises na testada das edificações destinadas a atividades comerciais, industriais ou similares.

**Art. 132.** As marquises deverão ser impermeabilizadas e deverão ser construídas em concreto armado ou em material durável e que seja incombustível.

§1º. As marquises poderão ter, no máximo, 3,0m (três metros) de profundidade, obedecendo à proporção máxima de 2/3 da largura do passeio, sendo que a sua distância da face extrema ao meio fio deverá ser de, no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros) e sua altura mínima de 3,0m (três metros).

§2º. As águas provenientes das chuvas e despejadas nas marquises deverão ser transportadas ao sistema de drenagem por calhas e dutos.

§3º. Sobre as marquises não poderão ser fixados ou colocados quaisquer equipamentos.

**Art. 133.** O balanço e a altura de marquises instaladas numa mesma quadra deverão ter uniformidade, com exceção dos logradouros que possuam declives acentuados.

**Parágrafo único.** Nos logradouros com declives acentuados, as marquises deverão ser compostas de segmentos horizontais, quando necessário.

## **SEÇÃO VII**

**DOS TOLDOS E DOS ACESSOS COBERTOS**

**Art. 134.** Os toldos poderão substituir as marquises e deverão atender às condições abaixo:

* 1. Quando colocados sobre o recuo para jardim ou passeio, não poderão possuir colunas de apoio e nem dispositivos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
	2. Quando colocados fora do recuo para jardim ou passeio, deverão ter estrutura de metal ou similar e um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, excetuando-se os casos em que exista muro com altura que ultrapasse a do toldo;

**Art. 135.** Os acessos cobertos poderão ser instalados nas fachadas frontais, para acesso principal aos hospitais, teatros, clubes, cinemas, hotéis e outros e deverão atender às condições abaixo:

1. Possuir largura máxima de 2,0m (dois metros);
2. Respeitar passagem livre com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
3. Ter estrutura metálica ou similar;
4. Ter apoio somente no limite do afastamento.

**Art. 136.** Os acessos cobertos poderão ainda ser instalados nas fachadas frontais para acesso principal das edificações residenciais, sobre o recuo de jardim, obedecendo aos incisos I, II, e III do artigo anterior.

## **SEÇÃO VIII**

## **DAS PISCINAS**

**Art. 137.** A construção ou reforma de piscinas de uso coletivo, como as de condomínios, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres deverão seguir a legislação ambiental do órgão competente, as disposições deste Código e dependerá de licença do órgão competente do Município.

## **SEÇÃO IX**

**DAS CONDIÇÕES DE ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E ACÚSTICA**

**Art. 138.** Em todos os compartimentos das edificações, deverão ser preservadas a iluminação natural e a renovação natural de ar, para que não seja afetado o conforto térmico do recinto (Anexo XIV, fig. 1 e 2).

**Art. 139.** Para se evitar o confinamento de ar, deverão ser levadas em consideração as ventilações cruzadas ou o efeito chaminé nos compartimentos (Anexo XV, fig.1 e 2).

**Art. 140.** Será permitido o uso de ventilação indireta ou a adoção de medidas que mecanicamente facilitem a ventilação em todos os compartimentos de permanência transitória.

## **SEÇÃO X**

**DOS VÃOS DE PASSAGEM E DAS PORTAS**

**Art. 141.** Os vãos de passagem e portas de uso privativo, com exceção dos banheiros e lavabos, deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e permitir o livre acesso das pessoas portadoras de deficiência.

**Art. 142.** Nos compartimentos em que existam aquecedores a gás, a parte inferior das suas portas deverá ser dotada de dispositivos que garantam a renovação do ar e que permita, na eventualidade, a saída de gases escapados (Anexo XX, fig.1).

**Art. 143.** No caso de indústrias, as portas de acesso deverão obedecer ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo à largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e serem dimensionadas de acordo com a atividade desenvolvida.

**Art. 144.** Nas edificações destinadas a local de reunião, as portas de acesso deverão obedecer às seguintes disposições:

1. Ter, no mínimo, uma porta de entrada, instalada independentemente da porta de saída, com largura míni
2. ma de 2,0m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,0m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas;
3. Possuir saídas com comunicação direta com a via pública;
4. As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão ter abertura diretamente sobre o passeio do logradouro público.

## **Subseção I**

**Das Escadas e Rampas**

**Art. 145.** Todas as rampas e escadas para uso comum ou coletivo deverão garantir acesso de pessoas portadoras de deficiência e deverão atender às seguintes disposições:

1. Ser construídas em material incombustível e possuírem o piso de degraus, com revestimento de material antiderrapante;
2. Possuir corrimãos instalados entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) de altura, de acordo com os requisitos abaixo:
3. de um só lado - naquelas com largura mínima de 1,00m (um metro);
4. dos dois lados - naquelas com largura maior que 1,00m (um metro);
5. intermediário - nos casos em que a largura for igual ou maior que 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), observando-se a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte) para cada lance.
6. Possuir passagem com altura mínima não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) (Anexo XXII, fig.1);
7. Ser dotadas de corrimão contínuo sem interrupção nos patamares;
8. Ter degraus com altura compreendida entre 0,16m (dezesseis centímetros) e 0,18m (dezoito centímetros) (Anexo XXII, fig.2 e 3);
9. Ter piso com dimensão mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros) e máxima de 0,32m (trinta e dois centímetros);
10. O patamar com acessibilidade ao pavimento deverá se localizar no mesmo nível da circulação (Anexo XXII, fig.2 e 3);
11. Apresentar vãos de iluminação natural e de renovação de ar, observando-se, quando possível, o estabelecido neste Código em relação aos vãos de iluminação e ventilação (Anexo XXII, fig.4);
12. Entre diferentes níveis, a sequência de degraus deverá ser reta e ter patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando tiver mais do que 16 (dezesseis) degraus;
13. As rampas deverão obedecer aos parâmetros da tabela constante do Anexo XXII e fig. 6;
14. Não poderão ser instaladas lixeiras ou quaisquer dispositivos como tubulações que possibilitem a propagação de fumaça ou fogo.

**Parágrafo único.** Quando de uso coletivo, os corrimãos, se possível, deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se no mínimo 0,30m (trinta centímetros) horizontalmente nas duas extremidades (Anexo XXII, fig.5).

**Art. 146.** As edificações para o trabalho, as especiais e as residenciais multifamiliares não poderão possuir nenhum ponto com distância maior que 35,00m (trinta e cinco metros) da rampa ou escada mais próxima.

**Art. 147.** As escadas deverão ser descontínuas a partir do pavimento de saída da edificação, de forma a possibilitar a orientação das pessoas para o exterior.

**Art. 148.** Nos casos de escadas não enclausuradas, com largura superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), reconhecidas como monumentos, serão permitidos até 02 (dois) corrimãos.

**Art. 149.** As escadas de acesso para os locais de reunião ou de grande circulação de pessoas, além das disposições desta seção, deverão atender às seguintes disposições:

1. Ter largura mínima de 2,0m (dois metros) para lotação até 200 (duzentas) pessoas, acrescentando-se 1,0m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
2. Possuir o lance extremo que se comunica com a saída sempre orientada na direção desta.

**Parágrafo único.** As escadas não poderão ser em forma de leque quando utilizadas para saída de emergência.

## **SUBSEÇÃO II**

**Escadas de Segurança e Rampas de Proteção contra Incêndio**

**Art. 150**. As escadas protegidas (EP), além de atender aos requisitos exigidos para as principais de uso coletivo, deverão apresentar as seguintes características:

1. Dispor de porta corta fogo por período de 01 (uma) hora, ao nível de cada pavimento, conforme normas técnicas da ABNT e Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
2. As paredes que a envolvem serão construídas com material resistente ao fogo por um período mínimo de 04 (quatro) horas, obedecendo à Legislação Vigente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;
3. Dispor de iluminação artificial de emergência, com nível de aclaramento correspondente a 80 (oitenta) lux, acionável independentemente de iluminação geral da edificação;

**Parágrafo único.** Quando indicado no projeto iluminação natural direta, o vão deverá observar dimensão máxima de 1,00m² (um metro quadrado) e ser guarnecido com bloco de vidro ou caxilho metálico fixo, com vidro armado de 6mm (seis milímetros) de espessura e malha de 12,5mm (doze vírgula cinco milímetros).

**Art. 151**. A escada protegida (EP) será exigida nos empreendimentos:

1. Destinados a atividades multiresidenciais ou mistas, com altura (H) superior a 11,00m (onze metros) e até 35,00m (trinta e cinco metros);
2. Destinados a atividades não residenciais, nos casos em que a altura (H) seja superior a 11,00m (onze metros) e até 20,00 (vinte metros).

## **SEÇÃO XI**

**DOS ELEVADORES E DAS ESCADAS ROLANTES**

**Art. 152.** O uso de elevadores ou escadas rolantes será obrigatório e atenderá a todos os pavimentos nas edificações que tenham mais de 12,00m (doze metros) de desnível da soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, ou na edificação que tenha o pavimento térreo acrescido de mais 04 (quatro) pavimentos, observadas as legislações estadual (AnexoXXIV,fig.1efig.2).

## **SEÇÃO XII**

**DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

**Subseção I**

**Das Instalações Hidráulico-sanitárias**

**Art. 153.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão obedecer, além das normas da ABNT, às regras dos órgãos aos quais compete a prestação do serviço.

**Art. 154.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão obedecer aos requisitos abaixo:

1. Atender à função a que se destinam e ao volume de usuários, com sanitários separados por sexo e dotados de lavatórios, quando destinados a edificações não residenciais;
2. Na existência de rede geral de água no logradouro público, será obrigatória a ligação da rede domiciliar à mesma;
3. Quando houver sistema de esgoto sanitário, com rede coletora sem tratamento final, os esgotos das edificações deverão ser conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para depois serem dirigidos à rede de esgoto sanitário existente;
4. Quando houver sistema de esgoto sanitário com rede coletora que tenha tratamento final, os esgotos das edificações deverão ser conduzidos diretamente à rede de esgoto sanitário já existente;
5. Somente será permitida a construção de fossas em logradouro público em casos de projetos especiais de saneamento, executados pelo Município, em áreas especiais de urbanização.
6. Nas edificações, deverá ser construído reservatório elevado de água, com tampa e boia em local de fácil acessibilidade;
7. Todos os banheiros de edificações não privadas e suas respectivas instalações de vasos sanitários e lavatórios deverão possibilitar as condições de acesso aos portadores de deficiência, de acordo com a demanda dos usuários;
8. Em caso de banheiros de edificações não privadas, com previsão de uso para crianças, as instalações de vasos sanitários e lavatórios deverão possibilitar as condições de acesso desses usuários.

**Art. 155.** Nas áreas onde não existir sistema de tratamento dos esgotos sanitários, as edificações deverão dispor de meios que permitam o escoamento final das águas utilizadas, através das seguintes alternativas:

* 1. Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro (Anexo XXV, fig.2);
	2. Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de água pluvial, quando existir (Anexo XXV, fig.1);
	3. As águas escoadas das pias de cozinha e copas deverão ser destinadas para uma caixa de gordura, para posterior encaminhamento ao sumidouro.

**Art. 156.** Os critérios para instalação de hidrantes deverão obedecer à legislação vigente do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, o Poder Público Municipal poderá exigir a instalação de hidrantes, conforme as necessidades da área.

**Art. 157.** As edificações localizadas acima do nível do logradouro e do distribuidor público e que tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos deverão ser dotadas também de reservatório inferior e de bomba de recalque.

**Art. 158.** Os reservatórios deverão ser construídos com materiais resistentes e impermeáveis ou ser dotados de:

1. Sistema de canalização específica para limpeza, funcionando mecanicamente por elevação ou gravidade;
2. Cobertura que impossibilite contaminações ou poluição provocadas pelo acúmulo de águas;
3. Tampas de inspeção, com elevação de, no mínimo, 0,10m (dez centímetros) acima da sua cobertura ou do piso que o circunda.

**Art. 159.** O volume de reserva dos reservatórios deverá ser, no mínimo, igual ao volume do consumo diário.

**Art. 160.** As normas de reserva mínima para instalação de proteção contra incêndio deverão obedecer à legislação do Corpo de Bombeiros.

**Art. 161.** As reservas de consumo e a de proteção contra incêndio poderão ser comuns, desde que a reserva do consumo diário seja 02 (duas) vezes superior à reserva de proteção contra incêndio.

**Art. 162.** Quando se tratar de edificações destinadas a bares, restaurantes, lanchonetes e similares, as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo e deverão possuir, no mínimo, um conjunto de vaso sanitário e lavatório cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

## **Subseção II**

**Das Instalações Elétricas**

**Art. 163.** As edificações deverão dispor de instalações elétricas executadas conforme as normas brasileiras e as exigências da concessionária de energia elétrica.

§1º. As instalações elétricas destinadas à iluminação deverão atender aos dispositivos abaixo:

1. Todos os compartimentos deverão ser dotados de comandos para utilização dos pontos de iluminação;
2. A localização dos pontos de comando citados no inciso anterior deverá ser próxima ao acesso do compartimento e distar, no máximo, 8,0m (metros) do ponto a ser contemplado (Anexo XXV, fig.3);
3. Os interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz deverão ser instalados numa altura entre 0,80m (oitenta centímetros) e 1,00m (um metro) do piso do compartimento;
4. Nos locais de uso não privativo, não serão adotadas as medidas citadas nos incisos anteriores.

§2º. Os Prédios Horizontais Comerciais e/ou Residenciais deverão instalar medidores individuais para cada unidade privativa;

## **Subseção III**

**Das Instalações para Escoamento de Águas Pluviais**

**Art. 164.** Todas as instalações de drenagem de águas pluviais deverão funcionar normalmente, em condições que permitam bom desempenho.

**Art. 165.** Todos os terrenos deverão possuir uma parcela destinada à canalização das águas pluviais e dos esgotos vindos dos lotes a montante, conforme as normas do Código Civil e a fig.1 do Anexo XXVI.

§1º. Nos terrenos em declive, sendo impossível o lançamento das águas pluviais nas vias públicas, será permitido o seu escoamento para os terrenos a jusante.

§2º. O proprietário do terreno a jusante, citado no parágrafo anterior, deverá permitir os serviços de canalização das águas, ficando o interessado responsável pela execução dos serviços.

**Art. 166.** Nas edificações construídas no alinhamento do lote ou sobre linhas divisórias dos mesmos, as águas deverão ser recolhidas e conduzidas de forma que não sejam lançadas sobre o terreno vizinho ou na via pública.

**Art. 167.** Os proprietários de obras em terrenos cujas águas pluviais estejam causando danos às vias públicas, bueiros, galerias, vizinhança e meio ambiente, através de erosão ou infiltração, serão responsabilizados pelo controle e destino das águas.

**Art. 168.** A eliminação ou a canalização de redes pluviais e as alterações do curso das águas somente poderão ser autorizadas pelo Município.

**Art. 169.** Não serão autorizadas ligações de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário.

## **SEÇÃO XIII**

**DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 170.** Os locais para estacionamento de veículos, conforme o seu uso, estão classificados em:

1. **Privativo:** para uso exclusivo, como garagem de residências uni familiares e multifamiliares;
2. **Coletivo:** para uso da população, como estacionamentos de centros comerciais, supermercados, teatros etc.;
3. **Comercial:** para uso de veículos com fins lucrativos, como edifícios, garagens ou estacionamentos rotativos e mensais.

**Paragrafo Único**. Nos usos e atividades que necessitem estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 5,00m (cinco metros), não computados os passeios.

**Art. 171.** As áreas de estacionamento para uso coletivo deverão atender aos requisitos desta seção e às resoluções do CONTRAN, já especificadas nesta lei.

**Art. 172.** O acesso de veículos à área do estacionamento ficará compreendido no espaço localizado entre o alinhamento do logradouro e a guia, e deverá atender aos seguintes requisitos:

1. Assegurar o livre trânsito de pedestres, dotando a saída de veículos de abertura posicionada de maneira a oferecer boa visibilidade do passeio;
2. As guias que servem de acesso aos veículos apresentarão rebaixamento não superior a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do terreno, com exceção das residências dispostas em grupos no sentido horizontal;
3. O rebaixamento das guias poderá ser aumentado, nos seguintes casos:
4. Edificações uni familiares – residência;
5. Terreno com testada menor ou igual a 11,00m (onze metros);
6. Estacionamento com acesso que necessite de duas faixas para a circulação de veículos;
7. Quando se tratar de acesso para caminhões e ônibus, ou de estacionamento que comporte mais de 100 (cem) veículos, o pavimento da pista de rolamento da via pública prosseguirá até o interior do terreno;
8. Na existência de circulação de pedestres e veículos dentro da área de estacionamento, deverá haver, junto à edificação, sinalização compatível com a segurança de pedestres, como faixas de pedestres e/ou sinais específicos para os mesmos;
9. O acesso entre o perfil da via e os espaços de circulação do estacionamento não poderá apresentar degraus ou desníveis no passeio;
10. Em caso de terrenos de esquina, o acesso será feito a uma distância mínima de 6,00m (seis metros), contando a partir do ponto do prolongamento dos alinhamentos das vias públicas, exceto nas edificações residenciais uni familiares. Esta distância poderá ser alterada a critério do Município, conforme as características da via.

**Art. 173.** As áreas de estacionamentos deverão dispor de locais para manobra, de modo a não interferir nos espaços das vias públicas.

**Parágrafo único.** As áreas de estacionamento de uso coletivo deverão possuir área de acomodação e manobra para veículos, com capacidade para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade total.

**Art. 174.** As atividades geradoras de tráfego deverão apresentar áreas de embarque e desembarque de passageiros, área de estacionamento para táxi e local para carga e descarga, conforme os parâmetros estabelecidos na tabela do Anexo XXIX.

**Art. 175.** A quantidade mínima de vagas destinadas a estacionamento de veículos deverá ser calculada conforme o tipo da edificação, de acordo com os requisitos estabelecidos na tabela do Anexo XXX.

**Parágrafo único.** Deverão ser excluídas das disposições do *capu*t deste artigo as seguintes edificações:

1. Residenciais uni familiares;
2. Templos;
3. Não residenciais edificadas juntamente com uma de uso residencial e com área não superior a 60,00m² (sessenta metros quadrados).

**Art. 176.** As vagas para veículos nas edificações de uso multifamiliares poderão ocupar os recuos laterais, frontais e de fundos, desde que obedeçam às normas para os espaços de circulação e tenham altura máxima do muro de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§1º. Nos usos e atividades que necessitem de estacionamento frontal dentro do imóvel, este deverá ter uma profundidade mínima de 5,00m (cinco metros), não computados os passeios.

§2º. Nas edificações não residenciais de usos especiais diversos, ou em casos não previstos neste código, o estacionamento será definido pela Municipalidade, que poderá suprimir ou aditar regras.

**Art. 177.** Todos os estacionamentos que necessitarem de reformas, acréscimos ou modificações deverão obedecer às exigências deste Código de Obras.

**Art. 178.** Quando da existência de estacionamentos descobertos com área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), estes deverão apresentar arborização na proporção mínima de 01 (uma) árvore para cada 05 (cinco) vagas.

**SEÇÃO XIV**

**DIMENSÕES PARA CIRCULAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL**

**SUBSEÇÃO I**

**Da circulação horizontal**

**Art. 179** - os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

 I - 80 cm em (oitenta centímetros) para casas populares

 II - 90 cm (noventa centímetro) para edificações residenciais;

 III - 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para edificações educacionais;

 IV - 2,00 (dois metros) para edíficaçc5es hospitalares;

 V - 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas,

**§ Único** - Nas edificações de uso coletivo os corredores de transito comum deverão ter as larguras de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para, respectivamente, os compartimentos até 15,0 m (quinze metros), ou mais de quinze metros (15,0 m) , com paredes revestidos de material liso e impermeável até o mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), de altura.

**SUBSEÇÃO II**

**Da circulação vertical**

**Art. 180** - As escadas de edificações deverão dispor de passagens com altura livre de 2,0 m (dois metros), no mínimo, e terão a largura mínima útil de 90 ( noventa centímetros);

**A)** Considera-se larguras útil aquela que se medir entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que a limitarem lateralmente.

**B)** A largura mínima de que trata este artigo será alterada nas condições e para os limites seguintes:

I - Para 1,10m (um metro e dez centímetros) nas edificações de mais de dois pavimentos e que não disponham de elevadores.

II - Para 1,00 (um metro) nas edificações, que disponham de elevadores;

III - Para 70 em (setenta centímetros) quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

**Art. 181** - As dimensões dos degraus serão tomadas pela fórmula 2 h + L variando de 82 cm a 64 cm, :

na qual "h" é a altura do degrau e "L" a sua largura medindo a 60 em (sessenta centímetros) a partir do bordo inferior da escada,

 **§ Único** - A largura mínima do piso dos degraus, pelo seu bordo interior, nos trechos em leque será de 5em (cinco centímetros),

**Art. 182 -** Sempre que o mínimo de degraus consecutivos seja superior a dezoito (l8), será obrigatória a execução de patamar, para cada grupo de 18 (dezoito) degraus.

**Art. 183** - Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

**§ único -** sempre que a rampa der acesso a garagem e se destine exclusivamente ao tráfego de veículos o limite máximo de declívídade será de 20% (vinte por cento)

**SEÇÃO XV**

**DO ARRIMO DE TERRAS, DAS VALAS E ESCOAMENTO DE ÁGUAS**

**Art. 184** - Será obrigatória a execução do arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situe,

**§ único** - Será exigida igualmente a execução do arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando o exigir qualquer diferença de nível, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura.

**Art. 185** - Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenas para condução de águas pluviais ou Infiltração à respectiva rede do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

**Art. 186** - Será exigida a canalização ou a regularização e cursos d'água e de vales nos trechos compreendidos dentro de terrenos de particulares, devendo as obras ser aprovadas previamente pela Prefeitura.

**§** **único** - Sempre que as obras de que trata este artigo resultarem em canalização fechada, deverá ser executada em cada terreno, pelo menos l (um) poça de inspeção e caixa de areia à distancia não inferior a 30,00m (trinta metros) um dos outros.

**SEÇÃO XVI**

**DA NUMERAÇÃO**

**Art. 187** - A numeração de edificações será executada pelo critério métrico.

§ 10 - Atribuir-se-á numeração partindo-se do início do logradouro pelo seu lado direito, com algarismo para que corresponda a metragem até a metade da testada de cada Imóvel,

§ 20- A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou números frontal, de modo a ser facilmente divisada,

**Art. 188** - Sempre que seja autorizado loteamento novo ou houver projeção de rua, a Prefeitura providenciará a medição da parte preexistente para estabelecer a numeração do lote edificado,

**Art. 189 -** Sempre que o logradouro ultrapassar os limites do município, sua numeração se estenderá até a divisa municipal, competindo ao município limítrofe estabelecer a numeração do trecho situado em seu território.

**SEÇÃO XVII**

**DOS RECUOS**

**Art. 190** Os índices de afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundo, para as construções e reformas no município de Boa Ventura devem obedecer as legislações normativas da Construção Civil, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e os critérios de uso, viabilidade e bem-estar coletivo preconizados pela secretaria de Infraestrutura e urbanos.

## **CAPÍTULO IX**

**DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.**

## **SEÇÃO I**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 191.** A Prefeitura fiscalizará a execução das obras de qualquer natureza, realizando as vistorias julgadas necessárias e aplicando as penalidades cabíveis, objetivando o cumprimento das exigências previstas nesta Lei e das Normas regulamentares dela decorrentes.

**Art. 192.** A Fiscalização será exercida por agentes credenciados pela Prefeitura, ficando assegurado o seu acesso ao local da obra, mediante apresentação da identidade funcional.

**Parágrafo único.** Compete aos agentes credenciados a aplicação das penalidades previstas nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes. O fiscal deverá se identificar junto aos responsáveis pela obra, antes de tomar qualquer medida relacionada com a fiscalização.

**Art. 193.** Todos os projetos arquitetônicos de obras no município serão analisados por servidores aptos à função que exercem.

## **SEÇÃO II**

**DAS INFRAÇÕES E RECURSOS**

**Art. 194.** Qualquer ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código ou outras leis municipais é considerada infração.

§ 1º. O Auto de Infração será justificado quando houver violação das normas do Código que chegue ao conhecimento da autoridade municipal, por meio de denúncias feitas pela fiscalização, por terceiros ou ação fiscal.

§ 2º. A denúncia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita por escrito, por telefone ou pessoalmente, e nela podem constar o nome e o endereço do denunciante ou não.

§ 3º. Após tomar conhecimento da denúncia, a autoridade competente determinará a verificação dos fatos para, então, tomar as medidas necessárias, como: notificação, autuação ou arquivamento da denúncia.

## **Subseção I**

**Do Auto de Infração**

**Art. 195.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual o órgão competente do município constata a violação das disposições deste Código.

**Art. 184.** No Auto de Infração, deverão constar as seguintes informações:

* + 1. Endereço da obra ou da edificação;
		2. Número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município;
		3. Nome do construtor, do técnico responsável e/ou proprietário;
		4. Data da ocorrência;
		5. Citação da ocorrência da infração;
		6. Multa aplicada;
		7. Intimação do infrator para que sejam corrigidas as infrações;
		8. Estabelecimento de prazo para a apresentação de defesa;
		9. Assinatura do autuante e do autuado, com identificação comprovada.

**Art. 196.** A notificação da infração poderá ser feita pessoalmente, por via postal ou por edital.

§ 1º. O infrator deverá assinar o Auto de Infração, o que, no entanto, não implica na sua confissão nem na aceitação dos seus termos.

§ 2º. A não anuência do infrator em assinar o auto não agravará sua pena, tampouco impedirá o trâmite normal do processo. Nesse caso, o fiscal fará a descrição da recusa.

§ 3º. Eventuais incorreções ou omissões no Auto de Infração não o tornam nulo desde que o processo contenha elementos suficientes para a determinação da infração.

**Art. 197**. Por transgressão ao disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

1. O requerente;
2. O autor do projeto;
3. O responsável técnico pela obra;
4. O proprietário ou locatário do imóvel.

## **Subseção II**

**Da Defesa do Autuado**

**Art. 198.** Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento, para apresentar sua defesa.

**Parágrafo único.** A defesa será feita por meio de uma petição simples, instruída com a documentação necessária.

**Art. 199.** Não sendo apresentada a defesa, ou sendo a mesma julgada improcedente, as penalidades serão impostas pelo órgão competente do Município.

## SEÇÃO III

**DAS PENALIDADES**

**Art. 200.** As infrações relacionadas aos dispositivos deste Código e das normas dele decorrentes serão punidas com as seguintes penalidades:

1. Multa;
2. Embargo;
3. Interdição;
4. Demolição;
5. Cancelamento ou suspensão do Alvará de Licença para Construção.

§ 1º. A aplicação das penalidades não seguirá, obrigatoriamente, a sequência acima.

§ 2º. As penalidades são independentes entre si. A aplicação de uma penalidade não interfere na aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 3º. Em qualquer caso de penalidade, o infrator não ficará desobrigado da pena a que esteja sujeito.

**Art. 201.** As penalidades aplicadas contra o responsável técnico ou contra o proprietário da obra deverão obedecer aos requisitos do Anexo XXXII.

## **Subseção I**

## **Das Multas**

**Art. 202.** Após a notificação da multa, o infrator terá um prazo de 15 (quinze) dias para o seu pagamento, podendo ainda ter um desconto de 30% (trinta por cento) do valor da mesma, se o pagamento for realizado dentro daquele prazo.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada a qualquer momento, seja no decorrer dos atos administrativos, seja durante os procedimentos normais da construção.

§ 2º. Se a multa não for paga no prazo estabelecido, o seu valor será inscrito na dívida ativa do município.

§ 3º. Os infratores que estiverem em dívida com o município não poderão participar de qualquer negociação com o Poder Público, tais como: licitações, contratos, créditos e outros similares.

§ 4º**.** As reincidências dobrarão o valor da multa progressivamente.

**Art. 203.** Os valores das multas serão fixados em Unidades de Referência do Município, conforme Anexo XXXIII.

**Parágrafo único**. A quitação de multa pelo infrator não o exime de cumprir o que for determinado pela Prefeitura, visando a sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

## **Subseção II**

## **Do Embargo da Obra**

**Art. 204.** Em qualquer etapa da realização da obra de construção, reconstrução ou reforma, poderá ser aplicada a penalidade de embargo da obra, de acordo com o estabelecido no Anexo XXXII.

§1º A obra será embargada após a fiscalização constatar, por meio de vistoria, a infração cometida.

§2º. Após embargada a obra e lavrado o Auto de Infração, o responsável pela obra terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa.

§3º. Se, decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o responsável pela obra não apresentar sua defesa, o embargo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para conhecimento e providência judicial cabível.

§4º**.** A suspensão do embargo somente se dará quando as falhas e os erros cometidos forem extintos ou solucionados.

## **Subseção III**

## **Da Interdição**

**Art. 205.** Uma obra ou edificação poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando infringir qualquer item estabelecido no Anexo XXXII.

§1º. Quando as edificações estiverem em desacordo com os dispositivos deste Código, o órgão competente do município deverá notificar os infratores para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua correção, podendo, se preciso, interditar a edificação ou o uso da edificação por meio do Auto de Interdição.

§2º. Na existência de qualquer perigo eminente relacionado à segurança ou à saúde da comunidade e dos trabalhadores, o órgão competente do Município deverá solicitar a desocupação compulsória da edificação.

§3º. A suspensão da interdição somente se dará quando as falhas e erros cometidos forem extintos ou solucionados.

**Art. 206.** Em qualquer tempo, o município poderá determinar a vistoria em edificações destinadas ao público, como casas de diversão, locais de reunião e outros similares, para averiguar as suas condições no que diz respeito à estabilidade, à segurança e à salubridade.

**Parágrafo único.** Na existência de irregularidades, o proprietário será intimado a tomar as medidas cabíveis, conforme as suas condições. Não havendo cumprimento das exigências estabelecidas, o prédio será interditado.

**Art. 207.** As obras que não apresentarem o licenciamento serão consideradas clandestinas e serão interditadas pelo órgão competente do município.

**Parágrafo único**. A interdição, no caso acima citado, poderá ser suspensa, desde que seja regularizada toda a documentação e seja efetuado o pagamento das multas.

## **Subseção IV**

## **Da Demolição**

**Art. 208.** A demolição total ou parcial de uma obra será imposta quando for constatada a infração, conforme o estabelecido no Anexo XXXII.

**Parágrafo único.** Quando a obra apresentar ameaças imediatas de caráter público, a demolição deverá ser realizada em regime de urgência.

**Art. 209.** Em caso de existência de licença para a obra, a demolição dependerá da anulação ou da revogação do licenciamento pelo órgão competente do município.

**Parágrafo único.** A tramitação citada no *caput* deste artigo irá depender da prévia notificação do responsável pela obra, com direito a defesa dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, para que, posteriormente, se possa julgar o ato de demolição da obra.

**Art. 210.** As obras que não estiverem de acordo com as disposições deste Código serão consideradas clandestinas deverão ser demolidas por ordem sumária da Procuradoria Geral do Município e/ou em cumprimento a ordem judicial.

**Parágrafo único.** A demolição da obra nos casos citados no *caput* deste artigo poderá ser suspensa, desde que seja regularizada toda a situação e efetuado o pagamento das multas.

**Art. 211.** Estarão sujeitas à demolição as obras ou edificações que, por motivos de natureza ambiental ou outros similares, possam provocar riscos aos seus ocupantes ou ao público em geral.

**Parágrafo único.** Depois de realizada a vistoria nas obras ou edificações, o órgão competente do município notificará o responsável pela obra, fixando os prazos para a realização dos serviços de reparos para evitar a demolição imposta, observando que o não cumprimento da notificação lavrada pelo município, as obras ou edificações poderão ser demolidas por ordem sumária da Procuradoria Geral do Município e/ou em cumprimento a ordem judicial.

**Art.212.** Toda obra iniciada sem a devida licença em áreas de domínio público, ou em terrenos do domínio da União, será sumariamente demolida.

**Art.213.** Caberá recurso contra decisão proferida com respaldo nesta Lei e nos regulamentos dela decorrentes, devidamente instruído com os elementos necessários ao seu exame, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para interposição do recurso pelo interessado será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar conhecimento da penalidade imposta.

**Art.214.** A autoridade que aplicou a penalidade deverá manifestar-se em parecer fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data do protocolamento do recurso.

**Art. 215.** O município poderá efetuar a demolição, ficando as despesas por conta do responsável pela obra, caso não sejam cumpridas as disposições deste Código, referentes à demolição.

## **CAPÍTULO X**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 216.** A presente lei tem por base os parâmetros da ABNT.

**Art. 217.** O poder executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código de Obras.

**Art. 218.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 219.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

# MARIA LEONICE LOPES VITAL

**Prefeita Municipal**

## **TERMINOLOGIA - GLOSSÁRIO**

Para os efeitos desta Lei, prevalecem os seguintes conceitos e definições e os constantes da Legislação de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo no Município de Boa Ventura.

**ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO –** Obra que resulta no aumento da área construída de uma edificação existente.

**AFASTAMENTO –** Distância entre as divisas do terreno e o parâmetro vertical externo mais avançado, medida perpendicularmente à testada ou lado do mesmo terreno.

**ALTURA (H) DO PISO MAIS ELEVADO –** Distância da soleira do piso de acesso à edificação a laje do último pavimento.

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO –** Documento expedido pela Prefeitura, assegurando a concessão de direito de construir.

**ALVENARIA –** Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.

**ANDAIME –** Armação provisória de madeira com estrado, destinada a facilitar as construções altas, podendo ser fixas ou suspensas.

**ANTECÂMARA –** Superfície de exclusivo acesso à escada enclausurada.

**ÁREA ABERTA –** Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, interligada com o logradouro público ou particular.

**ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) –** Segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº12. 651/12, Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**ÁREA FECHADA –** Superfície não edificada do lote ou terreno ou descoberta da edificação, não interligada com o logradouro público ou particular.

**ÁREA LIVRE –** Superfície não edificada do lote ou terreno.

**ÁREA ÚTIL –** Área realmente disponível para ocupação.

**ARRIMO –** Escora, apoio (ver muro de arrimo).

**BALANÇO –** Qualquer avanço da edificação ou de parte dela sobre pavimentos inferiores, sem apoio.

**BEIRAL –** Prolongamento do telhado que sobressai das paredes externas da edificação.

**CAIXA DE ESCADA –** Espaço onde se desenvolve a escada.

**COBERTURA –** Elemento de coroamento da edificação, destinado a proteger as demais partes componentes, geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado.

**COMPARTIMENTO OU COMODO -** Parte de uma edificação ou de uma unidade imobiliária.

**CORREDOR –** Local de circulação interna de uma edificação, confinado, que serve de comunicação entre dois ou mais compartimentos.

**CORREDORES DE TRÁFEGO –** Vias de intenso fluxo de veículos como artérias e coletoras, conforme sua função.

**COTA -** Medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos.

**DESEMPENHO FUNCIONAL DOS ESPAÇOS -** Atributo que se requer de cada espaço individualmente e do espaço como um todo, incluídos os equipamentos alocados que devem guardar relações de funcionalidade com esses espaços.

**DUTO DE ILUMINAÇÃO –** Espaço vertical no interior da edificação destinado à iluminação.

**DUTO DE VENTILAÇÃO – E**spaço vertical no interior da edificação destinado a ventilação.

**EDIFICIO GARAGEM –** Aquele que, dotado de rampas e elevadores, se destina exclusivamente a estacionamento de veículo.

**EMBARGO DE OBRA –** Ato Administrativo que visa impedir a continuidade de uma obra que não atende a dispositivos legais.

**EMBRIÃO –** Célula geradora de uma futura unidade imobiliária uni - residencial, compreendendo, no mínimo um compartimento com instalações sanitárias e instalações hidráulicas para cozinha e serviço.

**EMPENA –** Qualquer fachada lateral da edificação, principalmente aquela construída sobre as divisas do terreno, e que não apresente aberturas destinadas à iluminação e a ventilação.

**ESCADA COLETIVA –** Aquela que serve à coletividade usuária ou residente da edificação

**ESCADA ENCLAUSURADA –** Aquela cuja caixa é envolvida por paredes resistentes ao fogo e é precedida de antecâmara.

**ESCADA SIMPLES –** Aquela que não é dotada de características especiais de proteção contra incêndio e pânico.

**ESCADA PRESSURIZADA –** Escada enclausurada dotada de equipamento mantenedor de pressão do ar normal e constante em seu interior.

**ESCADA PRINCIPAL –** Aquela que atende obrigatoriamente ao fluxo de pessoas que utilizam a edificação e situada em posição de acesso facilmente identificável.

**ESCADA PRIVATIVA –** Aquela que é destinada ao uso exclusivo da unidade imobiliária.

**ESCADA PROTEGIDA –** Aquela que atende às condições técnicas exigidas pela NB-208 da ABNT, para escada enclausurada, exceto antecâmara e duto de ventilação, dispondo de portas e paredes resistentes a duas horas de fogo.

**ESCADA SECUNDÁRIA –** Aquela que serve alternadamente aos residentes ou usuários da edificação.

**ESPECIFICAÇÕES –** Tipos de Normas (EB, NBR, etc.) destinadas a fixar as características, condições ou requisitos exigíveis para matérias-primas, produtos semifabricados, elementos da construção, materiais ou produtos industriais semiacabados.

**ESQUADRIAS –** Peças que fazem o fecho dos vãos, como portas, janelas, venezianas, caxilhos, portões, etc., e seus componentes.

**FACHADA –** Cada uma das faces externas de um prédio.

**FOSSA SÉPTICA –** Tanque de concreto ou de alvenaria revestido em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

**FUNDAÇÃO –** Parte da construção geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação.

**GREIDE –** Linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno.

**GUARITA –** Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

**HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR –** Constituída pelo agrupamento de habitações isoladas dentro de um só lote.

**HABITAÇÃO UNIFAMILIAR –** Constituída por uma edificação dentro de um lote e ocupada por uma família.

**HABITE-SE –** Documento expedido pelo Município, autorizando a utilização da edificação.

**ILUMINAÇÃO ZENITAL -** Aquela natural, feita através de abertura localizada na parte superior do compartimento, guarnecida ou não com dispositivos adequados.

**INTERDIÇÃO -** Ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída ou existente.

**LOGRADOURO PÚBLICO –** Denominação genérica de ruas, avenidas, travessas, praças e estradas, reconhecidas oficialmente pela Prefeitura.

**LOTE –** Porção de terreno parcelado, com frente para vias públicas e destinado a receber edificação.

**MARQUISE –** Pequena cobertura em balanço que protege a parte de entrada de um prédio, utilizada para projetar sombra e proteger da chuva.

**MEZANINO –** Pavimento intermediário entre o piso e o teto de uma dependência ou pavimento de uma edificação.

**MOBILIÁRIO –** Peças e equipamentos instalados em meio público, para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas fundamentais, tais como: rede de água, rede de luz e energia, caixas coletoras de correios, lixeiras e coletores diverso, etc.

**OBRA –** Conjunto de procedimentos técnicos relativos à execução de empreendimentos e serviços, implantação de equipamentos e instalações definidos em projetos e memoriais descritivos.

**PAREDE CORTA FOGO –** Elemento da construção que funciona como barreira contra a propagação do fogo e que, a ação do mesmo, conserva suas características de resistência mecânica; é estanque a propagação da chama e proporciona um isolamento térmico tal que a temperatura medida sobre a superfície não ex´posta, ultrapassa 140º C durante um tempo mínimo estabelecido.

**PASSADIÇO –** Pequena ponte ou corredor que une duas edificações ou dependências entre si.

**PASSEIO –** Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestre.

**PAVIMENTO –** Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura.

**PAVIMENTO DE COBERTURA –** Espaço correspondente ao último pavimento da edificação, cuja área coberta é menor do que a área ocupada pelo pavimento imediatamente inferior.

**PAVIMENTO TIPO –** Aquele cuja configuração é predominante na edificação.

**PEÇA GRÁFICA –** Desenho técnico representativo de projeto.

**PÉ DIREITO –** Altura vertical livre entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

**PEITORIL –** Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou parâmetro superior de mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno da dependência onde se acha situada.

**PILOTIS –** Pavimento com espaço livre, destinado ao uso comum, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.

**POÇO DE EXAUSTÃO -** Componente da edificação por onde se processa a condução de ar e tiragem de fumaça e ou gases tóxicos.

**PORTA CORTA-FOGO –** Porta de aço feita de modo a apresentar resistência ao fogo, dotada de marca em conformidade da ABNT, para impedimento ou retardamento da propagação de fogo, calor e gases, de um ambiente para outro.

**PRISMA DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO –** Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

**RECUO –** O mesmo que afastamento.

**REFORMA -** Obra destinada a estabilizar e ou alterar uma edificação, não implicando no aumento de sua área construída total, nem na alteração da área de projeção existente em percentual superior a 50% (cinquenta por cento).

**SACADA –** Parte da edificação em balanço, em relação à parede do prédio, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior (logradouro público).

**SAÍDA DE EMERGÊNCIA –** Caminho protegido adequadamente; parte da rota de fuga a ser percorrida pelo usuário de uma edificação em caso dos elevadores, tanto no pavimento térreo como nos demais pavimentos.

**SALIÊNCIA –** Elemento arquitetônico da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada.

**SUBSOLO –** Pavimento enterrado ou semienterrado, situado abaixo do nível da rua.

**SUMIDOURO –** Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

**TALUDE –** Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contem o seu pé.

**TAPUME –** Vedação vertical de madeira ou outro material, construída em frente a uma construção e ao nível do logradouro, com a finalidade de isolar os trabalhadores dos pedestres.

**TESTADA –** Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes, voltada para uma mesma via.

**VIA ARTERIAL –** Via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

**VIA COLETORA –** Via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou artérias possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

**VIA LOCAL –** Aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

**VIA PÚBLICA –** O mesmo que logradouro público.

**VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO –** Aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

**VISTORIA –** Inspeção efetuada pelo poder público, com objetivo de verificar as condições exigidas em lei para uma obra, edificação, arruamento ou atividade.

**ZELADORIA –** Conjunto de dependências destinadas ao uso de serviços de manutenção da edificação.

**ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA –** Caracteriza-se por usos múltiplos, sendo possível a intensificação do uso e ocupação do solo, em virtude de as condições físicas serem propícias e da existência de infraestrutura urbana consolidad

**ZONA DE EXPANSÃO URBANA –** Onde o uso e a ocupação do solo destinam-se ao crescimento da cidade.

**ZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA –** É aquela onde o uso e a ocupação do solo sofrem restrições à intensificação, por inexistirem condições físicas favoráveis, equipamentos urbanos ou infraestrutura urbana instalada, sendo passível de parcelamento de baixa densidade.